

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS/ES

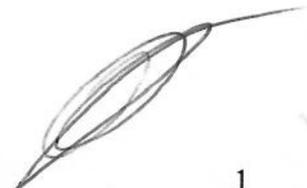
Receli em 23/09/19.



Renata Zanete
Pregoeira / Presidente CPL
Prefeitura Municipal de São Mateus

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2019 REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO N° 016.509/2019

SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO HIERARQUICO** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n° 8.666/93 em face da inabilitação da recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.



I. SINTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS POR HORA E SEM LIMITES DE QUILOMETRAGEM, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO SOB-REGIME DE LOCAÇÃO COM OPERADOR E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DETERMINADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA).

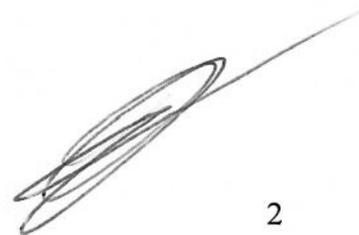
A empresa recorrente foi, data máxima vênia, irregularmente inabilitada por suposta infração ao item 1.2 do Edital que dispõe:

1.2. Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

a) que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

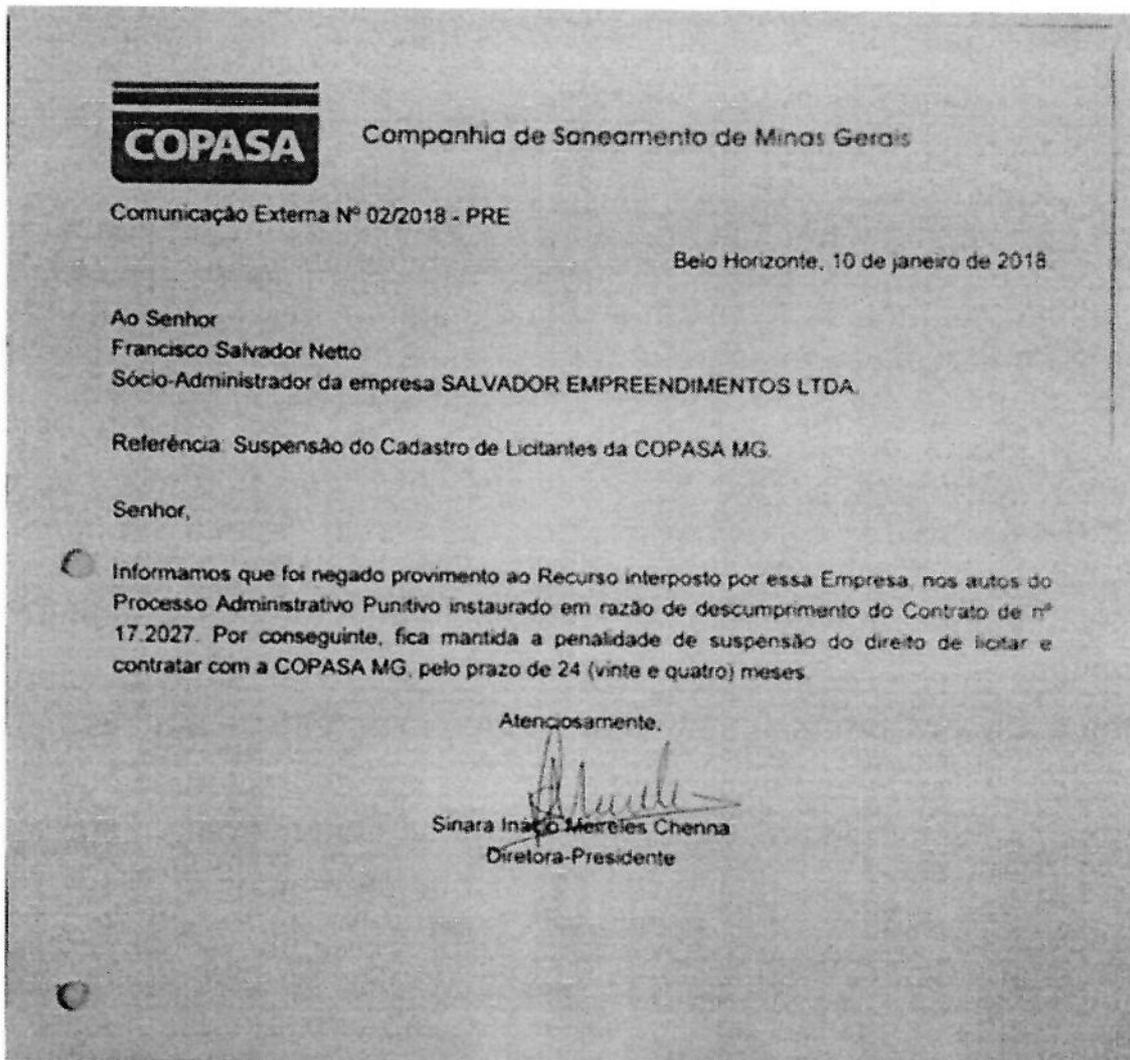
Explica-se, parece é ter havido uma interpretação equivocada dos fatos, que será cabalmente demonstrado nos fundamentos na sequencia.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que equivocadamente a inabilitou.



II. DA INEXISTENCIA DE INIDONEIDADE

A razão que embasou a inabilitação foi uma decisão aplicada pela Companhia de Saneamento e Minas Gerais, que textualmente diz:



O inciso III do art. 87 da lei n. 8.666/93 estabelece que a suspensão temporária do direito de licitar é aplicável somente pela administração. Apesar de a doutrina não fazer distinção entre Administração e Administração Pública, o legislador quis considerar, para os fins da Lei n° 8.666/93,

que o sentido da palavra administração é o descrito no inciso XII do art. 6º e o sentido de administração Pública é aquele previsto no inciso XI do mesmo artigo.

Segundo o art. 6º da lei n. 8.666/93 a palavra administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem a esfera pública da união, dos estados e dos municípios, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

Xi - administração Pública - a administração direta e indireta da união, dos estados, do distrito Federal e dos municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Xii - administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a administração Pública opera e atua concretamente;

Conforme o citado dispositivo, sempre que a lei de licitações se reportar à Administração está referindo-se ao "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a administração Pública opera e atua concretamente". da mesma forma, sempre que houver menção à Administração Pública, estará o dispositivo legal compreendendo a administração direta e indireta da união, dos estados, do distrito Federal e dos municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Pela interpretação sistemática, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração alcança somente o órgão ou entidade (dotado de personalidade jurídica) responsável pela aplicação da penalidade, ressaltando-se que, quando se trata de órgão desprovido de personalidade jurídica, a sanção abrange também os demais órgãos integrantes da respectiva administração direta aplicadora da sanção.

Nesse sentido, citam-se alguns autores; com efeito, começamos pela dra. Yara Darcy Police Monteiro:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a administração, prevista no mesmo art. 87, iii, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 60, XII) salvo se legislação específica de determinado estado ou município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva administração. É o caso, por exemplo, da lei municipal paulistana n. 10.544/89, cuja suspensão temporária abrange toda a administração municipal. registre-se sobre a matéria posição discordante de marçal Justen Filho, que entende ser destituído de sentido o impedimento apenas perante o órgão sancionador, porquanto assevera: se um determinado sujeito apresenta desvio de conduta que o inabilita para contratar com a administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.¹

¹ Monteiro, Yara darcy Police Monteiro. Licitação: fases e procedimentos. São Paulo: ndJ, 2000, p. 31-32.

Veja-se, nesse sentido, as lições de Eduardo Rocha Dias e Toshio Mukai, respectivamente:

A sanção de suspensão do direito de licitar com a administração alcança apenas os órgãos e entidades subordinados hierarquicamente à autoridade que a aplicou, restrita, obviamente, à mesma esfera de governo, nos termos dos artigos 6, inciso Xii, e 87, inciso iii, da lei de licitações. Já a sanção de declaração de inidoneidade alcança todos os órgãos e entidades de todas as esferas de governo, nos termos dos artigos 6, inciso Xi, e 97, da lei 8.666/93.²

A sanção prevista no inciso III valerá para o âmbito do órgão que a decretar, e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa.

[...]

Já aquela prevista no inciso iv valerá para o âmbito geral, diversamente da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração.³

Jessé Torres Pereira Junior, além de considerar as definições trazidas pelo art. 6º da Lei n. 8.666/93, reforça

² Dias, Eduardo Rocha. Sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados. São Paulo: dialética, 1997, p. 117.

³ Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799.

ainda mais esse entendimento ao esclarecer que o art. 97 do mesmo diploma legal tipifica como crime "admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo", o que abrange todo o território nacional, não estando aí incluídos os particulares penalizados com a sanção de suspensão:

Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'administração' está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 60, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da união para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, i). e não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa.

Carlos Ari Sundfeld postula que os efeitos das sanções em estudo (suspensão do direito de licitar e contratar e declaração de inidoneidade) se estendem à esfera de governo em que se encontra a unidade administrativa aplicadora da penalidade. Aduz o autor:

Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar,